Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
39
Carimbado Eletronicamente



**Apelação Criminal n.º 0829326-13.2024.8.19.0038**
**Apelante 1: TIAGO WERLICH DOS SANTOS**
**Apelante 2: CARLOS GUTIERRI DA SILVA**
**Apelante 3: KAIKY DA SILVA LOIOLA**
**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO**
**Relator originário: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA**
**Designada para acórdão: DES. ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA**

**E M E N T A**

**APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. DELITOS DE ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO PELO EMPREGO ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO, ALÉM DA CONTRAVENÇÃO PENAL DE PORTE DE ARMA BRANCA, TUDO EM CONCURSO MATERIAL. ARTIGOS 157, PARÁGRAFO 2º, INCISO II, PARÁGRAFO 2º-A, INCISO I, 311, PARÁGRAFO 2º, INCISO III, AMBOS DO CÓDIGO PENAL, E 19 DO DECRETO-LEI 3688/1941, N/F DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA CONTRAVENÇÃO PENAL PELO CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSOS DEFENSIVOS. PRELIMINARES DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO.**



ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA:16064 Assinado em 03/09/2026 10:45:34
Local: GAB. DES(A). ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA

**PEDIDOS: 1) ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA; 2) DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DELITO DE RECEPTAÇÃO; 3) REDUÇÃO DAS PENAS-BASE DO DELITO DE ROUBO AO MÍNIMO LEGAL; 4) ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL.**

**I.** Preliminares**. I.1.** Nulidade decorrente da inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal. Rejeição. Reconhecimento pessoal que não constitui o único meio de prova apto à identificação da autoria delitiva. Existência, no caso, de provas autônomas e independentes, produzidas sob o crivo do contraditório. Policiais militares que, logo após o crime, foram alertados pela vítima e iniciaram perseguição ao veículo por ela apontado, culminando na captura dos réus e na apreensão de parte da ***res furtiva***. Incidência da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo n.º 1.258. **I.2.** Nulidade por cerceamento de defesa, diante da suposta inversão da ordem prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal. Inocorrência. Vítima que não foi ouvida em Juízo por não ter sido localizada, apesar das diligências realizadas. Ministério Público que dispensou sua oitiva, sem oposição das defesas. Oitiva do ofendido que ocorrerá "*sempre que possível*", nos termos do artigo 201 do Código de Processo Penal. Testemunhas de acusação ouvidas antes dos interrogatórios dos réus, de modo que preservada a ordem processual. **I.3.** Alegada violação ao artigo 231 do Código de Processo Penal. Inocorrência. Documentos apresentados pela defesa após a prolação da sentença que constam nos autos. Ausência

de indeferimento da juntada. Pretensão defensiva de que, a partir da apresentação dos novos documentos, fosse reaberta a instrução probatória e renovado o julgamento da causa. Descabimento. Faculdade de juntada de documentos prevista no artigo 231 do Código de Processo Penal que não autoriza, após a prolação da sentença, a reabertura da instrução probatória ou a renovação de atos processuais já praticados. Cerceamento de defesa não configurado.

**II.** Pretensão absolutória. Rejeição. **II.1.** Roubo. Materialidade e autoria cabalmente comprovadas nos autos pelas provas oral e documental produzidas. Réus que, em comunhão de ações e desígnios com um quarto indivíduo ainda não identificado, mediante grave ameaça, subtraíram a motocicleta, aparelho celular e mochila pertencentes à vítima, utilizando veículo com sinais identificadores adulterados. Quarto agente que se evadiu do local conduzindo a motocicleta subtraída. Policiais militares que, imediatamente após o crime, foram alertados pela vítima e iniciaram perseguição ao veículo utilizado na empreitada, abordando os réus logo em seguida. Apreensão, no interior do automóvel, do aparelho celular e da mochila pertencentes à vítima, além de arma de fogo, simulacro, facas, vestimentas e objetos destinados a simular a condição de policiais civis. Depoimentos de policiais firmes e convergentes, prestados sob o crivo do contraditório. Validade como meio de prova. Verbete n.º 70 da Súmula deste Tribunal. Artigo 202 do Código de Processo Penal. Violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, portanto, não

configurada. Prova documental apresentada pela defesa do primeiro apelante, após a prolação da sentença, segundo a qual a vítima nega a participação dos réus, que não se sobrepõe ao conjunto probatório produzido em Juízo, sobretudo por se mostrar inteiramente dissonante das declarações anteriormente prestadas pela própria vítima em sede policial. Condenação que se mantém, tornando prejudicado o pedido de desclassificação para receptação. **II.2.** Adulteração de sinal identificador de veículo. Materialidade e autoria cabalmente comprovadas nos autos. Laudo pericial que constatou placa inidônea e adulteração do sinal identificador do motor. Veículo utilizado pelos réus na prática delitiva. Circunstância que evidencia a ciência das adulterações e sua utilização para dificultar a identificação do automóvel e a vinculação dos agentes à empreitada criminosa. Condenação igualmente escorreita.

**III.** Causa de aumento do delito de roubo. Emprego de arma de fogo. Manutenção. Apreensão de arma de fogo calibre .38 no veículo ocupado pelos réus logo após o roubo e na sequência da perseguição. Artefato cuja capacidade para produzir disparos foi atestada por prova técnica. Policiais que confirmaram em Juízo ter a vítima relatado o emprego de arma de fogo na empreitada. Unidade de desígnios entre os agentes, a ensejar a incidência da causa de aumento em relação a todos os réus.

**IV.** Dosimetria. Roubo. Pedido de redução das penas-base ao mínimo legal. Descabimento. Culpabilidade mais acentuada. Réus que se valeram de vestimenta com

identificação da Polícia Civil, colete, cinto de guarnição, algema e distintivo para simular a condição de agentes públicos e conferir maior credibilidade à abordagem. Circunstâncias reveladoras de maior planejamento e reprovabilidade da conduta, a justificar a exasperação promovida, que tampouco se revela excessiva.

**V.** Regime prisional. Pedido de abrandamento. Impossibilidade. Regime inicial fechado compatível com o quantitativo das penas e com as circunstâncias judiciais negativas, nos termos do artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal.

**Desprovimento dos recursos.**

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Apelação Criminal n.º 0829326-13.2024.8.19.0038**, originários da 2ª Vara Criminal da Comarca de Nova Iguaçu, em que são apelantes **Tiago Werlich dos Santos**, **Carlos Gutierri da Silva** e **Kaiky da Silva Loiola**, sendo apelado o Ministério Público, **A C O R D A M** os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto da Revisora designada para lavrar o acórdão, o qual integra o presente, ficando vencida a eminente Des. Relatora, nos termos do seu voto em separado.

# V O T O

Inicialmente, as preliminares suscitadas não comportam acolhimento.

Conforme se extrai dos autos, a vítima *João Victor Ferreira da Motta* não foi ouvida em Juízo porque não localizada, apesar das diligências empreendidas para esse fim, conforme se extrai dos mandados negativos acostados nos docs. 163591767, 162419098 e 162179552.

Diante da impossibilidade de sua localização, o Ministério Público, em audiência, dispensou a oitiva da vítima, sem que conste qualquer oposição das defesas, conforme se extrai do doc. 163824999, o que, desde logo, refuta a alegação da defesa de Tiago de que teria "*requerido insistentemente que a vítima fosse ouvida*".

Em virtude disso, as defesas sustentam nulidade do processo decorrente da inobservância do artigo 226 do Código de Processo Penal, destacando, inclusive, a ausência de um registro de ato formal de reconhecimento durante a fase de inquérito, e, consequentemente, a insuficiência probatória para a condenação.

Todavia, ao contrário do que tentam fazer crer as defesas, o reconhecimento pessoal não é o único meio de prova apto à identificação da autoria delitiva, podendo a condenação se amparar em outras provas independentes e seguras, tal como ocorre na espécie.

Nesse sentido, aliás, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.258, firmou a tese de que "*poderá o magistrado se convencer da autoria delitiva a partir do exame de provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o ato viciado de reconhecimento*" (REsp nº 1.953.602/SP, REsp nº 1.987.628/SP, REsp nº 1.986.619/SP e REsp nº 1.987.651/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgados em 11/06/2025, DJEN 30/06/2025).

Com efeito, há nos autos a firme palavra dos policiais responsáveis pelo flagrante, a revelar que, imediatamente após o crime, a vítima pediu socorro e apontou o veículo utilizado na prática delitiva, seguindo-se perseguição contínua, captura dos réus e apreensão, em poder deles, de parte da ***res furtiva***, notadamente o aparelho celular e a mochila pertencentes à vítima.

E não excede recordar que "*a palavra dos policiais, conforme entendimento jurisprudencial, é apta a alicerçar o decreto condenatório, mormente diante da inexistência de elementos concretos que ponham em dúvida as declarações, em cotejo com os demais elementos de prova*" (AgRg no AREsp n. 2.482.572/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024).

Assim, diante da existência de provas autônomas e seguras, confirmadas sob o crivo do contraditório e aptas a vincular os apelantes aos fatos, afasta-se a nulidade arguida.

Também não merece prosperar a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por suposta inversão da ordem processual prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal.

Nos termos do referido dispositivo legal, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidos, nessa ordem, o ofendido, as testemunhas arroladas pela acusação e, em seguida, aquelas indicadas pela defesa, procedendo-se, ao final, ao interrogatório do acusado.

Todavia, no caso em exame, a ausência de oitiva da vítima decorreu exclusivamente da impossibilidade de sua localização, sendo certo que, nos termos do artigo 201 do Código de Processo Penal, sua oitiva em Juízo ocorrerá "*sempre que possível*", de modo que a não realização do ato não é capaz de ensejar qualquer nulidade.

Junto a isso, conforme se extrai das atas de audiência constantes dos docs. 159219922 e 163824999, foram primeiramente ouvidas as testemunhas de acusação e, após, interrogados os réus, preservando-se, assim, a ordem dos atos processuais estabelecida no artigo 400 do Código de Processo Penal, a rechaçar a nulidade.

Tampouco merece acolhimento a tese de cerceamento de defesa, suscitada pela defesa do réu Tiago, ao argumento de que teria sido indeferida a juntada de novos documentos, em violação ao artigo 231 do Código de Processo Penal.

Após a prolação da sentença e a interposição do recurso de apelação, a defesa juntou novos documentos (doc. 183321680) e requereu a abertura de vista ao Ministério Público para emissão de novo

parecer e, posteriormente, a prolação de nova sentença, com a absolvição do acusado.

Ocorre que a juntada dos documentos não foi obstada, tanto que estes permanecem acostados aos autos (docs. 183324157, 183324156, 183324160 e 183324159). O que não foi acolhido pelo Magistrado ***a quo*** foi a pretensão de, a partir de sua apresentação, reabrir a instrução probatória e renovar o julgamento da causa (doc. 209313934), no que agiu com acerto, pois a juntada posterior de documentos não tem o condão de reabrir a instrução probatória já encerrada, sobretudo após a prolação da sentença.

Não se verifica, portanto, violação ao artigo 231 do Código de Processo Penal.

Melhor sorte não assiste aos réus quanto ao pedido de absolvição por insuficiência de provas, sendo certo que a punibilidade da contravenção penal já havia sido extinta por ocasião da sentença.

Com efeito, a materialidade dos delitos de roubo e adulteração de sinal identificador de veículo, bem como as respectivas autorias nas pessoas dos réus, estão devidamente comprovadas nos autos pelo registro de ocorrência n.º 056-03033/2024 (doc. 113886831); auto de prisão em flagrante (doc. 113886830); autos de apreensão (docs. 113886839, 113886841 e 166956875); autos de infração (docs. 113886849, 113886850, 113890372, 113890374 e 113890375); laudo de exame em arma de fogo (doc. 166985046); laudo de exame em munições (doc. 166985045); laudos de exame de componentes de arma de fogo (docs. 161989774, 161991966 e 166956860); laudos de exame de descrição de material (docs. 161991959, 166956861, 166956862,



ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

166956863, 166956864, 166956865, 166956866, 166956867, 166956868, 166956869, 166956870, 166956871 e 166956872); laudo de exame pericial de adulteração de veículo (docs. 161991969 e 166956878); fotografias dos investigados e de veículo (docs. 113886833 e 113886835); termos de declaração de testemunhas (docs. 113886832, 113886834, 113886838, 113886840 e 113886842); e prova oral submetida ao crivo do contraditório, senão vejamos.

Em Juízo, os policiais militares *Marcelo Benedito da Silva* e *Telmo Fernandes Carneiro Junior* prestaram depoimentos convergentes e em perfeita harmonia com as declarações anteriormente prestadas em sede policial, tendo o policial *Marcelo* relatado que avistou um HB20 preto em manobra evasiva e, em seguida, foi alertado por um transeunte e, poucos segundos depois, pela própria vítima de que acabara de ocorrer o roubo, dando-se início, então, à perseguição. Na sequência, a viatura do policial *Telmo* prestou apoio à ocorrência, colocando a vítima no automóvel e seguindo atrás da primeira guarnição, que, logo após, abordou o veículo.

O policial *Marcelo* narrou que os três réus foram encontrados no interior do automóvel, juntamente com arma de fogo, simulacro, facas, colete, toucas e distintivos, além do aparelho celular e da mochila pertencentes à vítima. Relatou, ainda, que o réu Tiago trajava indevidamente camisa da Polícia Civil e declarou ser o proprietário da arma, bem como que o veículo ostentava placa adulterada. Complementou que, na Delegacia, a vítima narrou ter sido abordada por indivíduos armados.

O policial *Telmo*, por sua vez, confirmou que tomou conhecimento da abordagem dos réus pelo rádio e seguiu até o distrito

policial, onde a vítima reconheceu os três réus, além do aparelho celular e da mochila como sendo de sua propriedade, relatando, ainda, a existência de um quarto agente, que fugira do local conduzindo sua motocicleta. Recordou-se, ainda, de que a vítima relatou ter sido ameaçada com arma de fogo durante o roubo.

Por sua vez, como já visto, a vítima não chegou a ser ouvida em Juízo. Contudo, declarou, em sede policial, com detalhes, a dinâmica delitiva, em relato harmônico com os depoimentos prestados pelos policiais em Juízo, conforme se vê abaixo:

> "*Que na data de hoje, 19/04/2024, por volta das 07:00, estava conduzindo sua motocicleta, Honda Fan 160, cor preta adquirida na última quinta-feira, Zero km, portanto ainda sem placa, quando ao passar na rua Lafaiete Pimenta, esquina com rua Kilvio Santos foi parado por um HB20 cor preta, com 4 elementos, usando toucas, distintivos policiais e roupas pretas; Que o declarante acreditou que fossem policiais civis;* ***Que dois elementos saíram do HB20, inicialmente perguntaram sobre placa da moto, e posteriormente anunciaram um assalto, ordenando que o declarante entregasse a chave da moto e o celular; Que o declarante imediatamente obedeceu, e entregou; Que um meliante entrou no carro e outro montou na moto; Que ambos empreenderam fuga, porém, duas viaturas da Policia Militar chegaram no mesmo instante****; Que uma viatura saiu no encalço do HB20 e da moto; Que o declarante se identificou aos policias da outra viatura , como sendo a vítima do roubo cometido*

*pelos ocupantes do HB20; Que o declarante entrou na viatura e cerca de 2 minutos após, esta viatura encontrou a outra na rua Simpatia, bairro Rosa dos ventos, já com os ocupantes do HB20 rendidos; Que dentro do HB20, foram encontrados, o celular e a mochila do declarante; Que diante dos fatos, acompanhou os Policiais Militares a esta UPAJ para o devido registro. E nada mais disse*."

Por sua vez, os réus exerceram o direito constitucional ao silêncio em Juízo, mas, em sede policial, Kaiky declarou que "*o comparsa que empreendeu fuga com a motocicleta da vítima chama-se Gabriel*", completando que o veículo HB20 apreendido é de sua propriedade (doc. 113886842).

Nesse cenário, a prova documental trazida pelo réu Tiago após sentença, segundo a qual a vítima nega a participação dos réus, não é suficiente para infirmar o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório, sobretudo porque seu conteúdo se mostra inteiramente dissonante das declarações anteriormente prestadas pela própria vítima em sede policial, a lhe retirar força probatória.

De outro lado, têm-se as firmes e convergentes palavras dos policiais, prestadas em Juízo, que relataram fatos por eles diretamente presenciados, notadamente a perseguição e a abordagem do veículo, ocasião em que os réus foram encontrados na posse dos armamentos e de parte da ***res furtiva***.

Registre-se que os agentes não conheciam anteriormente os acusados, tampouco há qualquer elemento a indicar que tivessem motivos para incriminá-los falsamente, de modo que tais depoimentos

mostram-se aptos a amparar o juízo de reprovação, tratando-se de controvérsia há muito superada por este Tribunal, nos termos do verbete n.º 70 de sua Súmula, que nada mais é do que desdobramento do disposto no artigo 202 do Código de Processo Penal.

Assim, não há que se falar em violação ao artigo 155 do Código de Processo Penal, pois o juízo de reprovação não está alicerçado exclusivamente em elementos colhidos na fase inquisitorial, mas também na prova produzida em Juízo, sob o crivo do contraditório.

Nesses termos, não há dúvidas de que os apelantes, em conjunto com um quarto indivíduo não identificado, mediante grave ameaça, subtraíram os bens pertencentes à vítima.

E, aqui, convém refutar a alegação de ausência de comprovação da propriedade da motocicleta subtraída, pois, para a configuração do delito de roubo, não se exige prova da titularidade formal do bem, bastando que se trate de coisa alheia móvel que se encontrava na posse da vítima, circunstância suficientemente evidenciada pelo conjunto probatório.

Irretocável, portanto, o juízo de reprovação pelo delito de roubo, o que torna consequentemente prejudicada a pretendida desclassificação para o delito de receptação.

Além disso, devem ser mantidas as causas de aumento relativas ao concurso de agentes e ao emprego de arma de fogo, previstas, respectivamente, no artigo 157, parágrafo 2º, inciso II, e parágrafo 2º-A, inciso I, do Código Penal.

Embora a vítima, em sua declaração prestada em sede policial, não tenha feito menção expressa ao emprego de arma de fogo, o policial *Telmo*, sob o crivo do contraditório, afirmou que ela lhe relatou ter sido ameaçada com arma de fogo durante o roubo, enquanto o policial *Marcelo* acrescentou que a vítima narrou que os roubadores estavam armados.

Junto a isso, o policial *Marcelo* afirmou em Juízo que, no momento da abordagem, foram efetivamente apreendidos uma arma de fogo, um simulacro e facas, além dos bens pertencentes à vítima.

Desse modo, a apreensão da arma de fogo, calibre .38, no veículo ocupado pelos réus, logo após o roubo e na sequência da perseguição, somada aos depoimentos judiciais dos policiais e à prova técnica de sua capacidade para produzir disparos (doc. 166985046), comprova seu efetivo emprego na empreitada criminosa.

Certo, ademais, que todos os agentes aderiram à prática delitiva e atuaram em unidade de desígnios, inclusive quanto ao emprego do armamento, devendo ser mantidas as majorantes em relação a todos os réus.

Igualmente comprovado o delito de adulteração de sinal identificador de veículo, pois, além das firmes palavras dos policiais, o laudo de exame pericial constante do doc. 161991969 concluiu que o veículo utilizado pelos réus ostentava placa inidônea e apresentava adulteração no sinal identificador do motor, mediante remarcação.

E o fato de o veículo estar sendo utilizado pelos réus justamente para a prática delitiva evidencia que todos tinham ciência das

adulterações e delas se valiam para dificultar a identificação do automóvel e, consequentemente, a própria vinculação na empreitada criminosa, mantendo-se as condenações.

No tocante à dosimetria, não assiste razão aos réus ao postularem a redução das penas-base do delito de roubo ao mínimo legal, pois a sentença agiu com acerto ao valorar negativamente a culpabilidade dos réus, mais intensa diante das circunstâncias concretas do delito. Afinal, os réus se valeram de vestimenta com identificação da Polícia Civil, colete, cinto de guarnição, algema e distintivo para simular a condição de agentes públicos e conferir maior credibilidade à abordagem, tanto que a própria vítima declarou ter inicialmente acreditado que se tratava de policiais civis. Tais circunstâncias, de fato, revelam maior planejamento e reprovabilidade da conduta, extrapolando aquelas ordinariamente inerentes ao tipo penal, a justificar a exasperação promovida, que não se revelou excessiva.

Por fim, incabível o pedido de abrandamento dos regimes prisionais, pois o regime fechado é o único compatível com o quantitativo final das penas e com as circunstâncias judiciais negativas, conforme dispõe o artigo 33, parágrafos 2º e 3º, do Código Penal.

Face ao exposto, **V O T O** pelo desprovimento dos recursos defensivos, com a integral manutenção da sentença recorrida.

Rio de Janeiro, 12 de maio de 2025.

**ROSA HELENA PENNA MACEDO GUITA**
**Desembargadora Revisora designada para acórdão**